



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260708457737
Protocolo SEI:	SEI-320001/002713/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente formulou pedido de acesso à informação solicitando cópia do Processo SEI-150001/007232/2026, que trata de proposta de alteração da Lei Estadual n. 4.800/2006.
Resposta:	No curso da instrução processual, o órgão demandado informou que o referido Projeto de Lei se encontrava em fase interna e preparatória, de modo que os documentos a ele relacionados contemplavam análises, estudos, avaliações e propostas de caráter preliminar, ainda sujeitos à revisão, complementação ou alteração pelas unidades técnicas e autoridades competentes.
Mediação:	Não.
Data do Recurso à CGE:	25/08/2026 17:27
Ementa:	Solicitação de cópia do Processo SEI-150001/007232/2026. Proposta de alteração da Lei Estadual n. 4.800/2006. Documento preparatório. Art. 7º, §3º da LAI. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por meio do Sistema OuvERJ, no qual o requerente solicitou cópia do Processo SEI-150001/007232/2026, que trata de proposta de alteração da Lei Estadual n. 4.800/2006. Em especial, solicitou acesso à minuta de projeto de lei nele contido (doc. SEI/RJ

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente alegou que eventual restrição de acesso ao Processo SEI e, particularmente, à referida minuta, não mais subsistiria em razão da divulgação de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE/RJ) no Portal da Biblioteca Nacional, circunstância que, em seu entendimento, afastaria eventual fundamento para a manutenção do sigilo.

1.3 Ainda no pedido inicial, em caráter subsidiário, requereu que, na hipótese de não ser concedido acesso ao referido processo, fossem prestadas informações específicas acerca do conteúdo da minuta do projeto de lei.

1.4 Em resposta, o órgão demandado informou que os documentos solicitados integram a fase interna e preparatória do processo de alteração da Lei Estadual n. 4.800/2006, encontrando-se vinculados a procedimento administrativo ainda em curso. Com efeito, apontou que os documentos solicitados possuíam caráter preliminar e contemplariam análises, estudos, avaliações e propostas sujeitas a revisão ou alteração pelas unidades técnicas e autoridades competentes, de modo que sua divulgação antecipada poderia comprometer a adequada formação da decisão administrativa, ao expor premissas ainda não consolidadas.

1.5 O órgão fundamentou a negativa de acesso no art. 7º, § 3º da LAI. Ressaltou, ainda, o caráter temporário da restrição, consignando que, após a conclusão do procedimento e a edição do ato decisório correspondente, o acesso poderia ser novamente requerido, ressalvadas eventuais hipóteses legais específicas de sigilo.

1.6 Contudo, insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, alegando a existência de vício formal na restrição de acesso ao processo supracitado, sob o argumento de que ele teria sido inicialmente registrado como restrito com fundamento no art. 23, VIII, da LAI e que, posteriormente, o órgão demandado baseou sua negativa de acesso com fundamento no art. 7º, § 3º, da LAI, c/c art. 29, § 6º, do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Tal modificação representou, segundo ele, alteração casuística do fundamento jurídico e configuração de desvio de finalidade. Desse modo, solicitou o reconhecimento de nulidade da restrição e a disponibilização integral dos autos.

1.7 Em continuação, alegou que a divulgação pública do parecer jurídico da PGE/RJ teria esvaziado a necessidade de manutenção da restrição de acesso à minuta do projeto de lei, uma vez que o documento já teria sido objeto de análise jurídica tornada pública. Sustentou, ainda, que a Administração não teria apreciado os quatro quesitos formulados subsidiariamente no pedido inicial, relativos às carreiras de docentes e técnicos, requerendo resposta individualizada a tais questionamentos caso mantida a restrição de acesso aos autos.

1.8 Ao apreciar o primeiro recurso, o órgão demandado manifestou-se pelo seu indeferimento, mantendo a restrição de acesso aos documentos integrantes da fase preparatória do Processo SEI n. 150001/007232/2026. A decisão fundamentou-se no entendimento consignado no Parecer n. 15/2026/SEPLAG/ASSJUR-DLG (doc. SEI/RJ n. 138436761), segundo o qual, embora a publicidade constitua regra na Administração Pública, a LAI admite o acesso diferido aos documentos utilizados como fundamento de decisão administrativa ainda em curso.

1.9 Na oportunidade, a autoridade competente esclareceu que o processo permanecia em fase interna e preparatória, tendo por objeto proposta de alteração da Lei Estadual n. 4.800/2006, razão pela qual a restrição não estaria necessariamente amparada no art. 23, inciso VIII, da LAI, mas no regime jurídico específico aplicável aos documentos preparatórios. Consignou, ainda, que a referência inicial a fundamento diverso no Sistema SEI não afastaria a incidência da disciplina legal pertinente, assim como a publicação de eventual parecer jurídico não implicaria, por si só, a liberação dos demais documentos preparatórios.

1.10 Mais uma vez insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em segunda instância. Em síntese, reiterou os argumentos apresentados na primeira fase recursal.

1.11 Em compasso, ao apreciar o segundo recurso, o órgão demandado manteve a sua posição inicial, ratificando a restrição temporária de acesso ao Processo SEI n. 150001/007232/2026 e à minuta presente no doc. SEI/RJ n. 135112248. A decisão acolheu o entendimento anteriormente manifestado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas e pela Assessoria Jurídica, especialmente quanto à natureza preparatória dos documentos e à incidência do art. 7º, § 3º, da LAI, c/c art. 29, § 6º do Decreto Estadual n. 46.475/2018.

1.12 Quanto à alegação de vício de motivação decorrente da classificação inicial do processo com fundamento no art. 23, VIII, da LAI, o órgão demandado reconheceu tratar-se de erro material no preenchimento do Sistema SEI. A decisão consignou que a adequação do fundamento para o regime jurídico aplicável aos documentos preparatórios não configuraria desvio de finalidade, desde que presentes os pressupostos materiais para a restrição.

1.13 No tocante à alegada perda de objeto decorrente da publicação do parecer jurídico da PGE/RJ, o órgão demandado entendeu que a publicidade do parecer, isoladamente, não implicaria a liberação dos demais documentos, uma vez que a minuta permanecia sujeita a alterações durante o processo de deliberação administrativa.

1.14 Além disso, quanto ao pedido subsidiário de acesso parcial, consistente no fornecimento de respostas aos quatro quesitos formulados pelo requerente, a decisão entendeu que o atendimento individualizado das questões implicaria a extração e divulgação de informações diretamente relacionadas aos estudos e às deliberações ainda em curso, não sendo possível, naquele momento, segregar tais elementos do conteúdo preparatório protegido.

1.15 Assim, considerou inaplicável, no caso concreto, o acesso parcial previsto no art. 7º, § 2º da LAI, mantendo a restrição temporária de acesso aos autos e o indeferimento integral do recurso enquanto não concluído o procedimento administrativo.

1.16 Ainda insatisfeito, o requerente interpôs recurso em terceira instância perante esta OGE. Em síntese, apresentou os argumentos anteriormente trazidos na primeira e segunda instâncias recursais.

1.17 É o relatório.

2. PARECER

2.1 Expostos os fatos, passa-se à análise do mérito do recurso interposto em 3ª instância.

2.2 Inicialmente, cumpre destacar que o direito de acesso à informação constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

2.3 Todavia, tal direito não possui caráter absoluto. A própria Constituição Federal estabelece ressalvas ao seu exercício e a LAI disciplina hipóteses específicas nas quais o acesso pode ser legitimamente restringido. Assim, a regra da publicidade deve ser harmonizada com outros valores constitucionalmente protegidos, como a segurança da sociedade e do Estado, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e

a preservação de processos decisórios cuja divulgação antecipada possa comprometer sua finalidade, como é o caso do presente pleito.

2.4 Nesse contexto, o art. 7º, § 3º da LAI dispõe que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão será assegurado com a edição do respectivo ato decisório. Trata-se, em verdade, de restrição de natureza temporária e finalística, que não retira o caráter público da informação, mas posterga seu acesso até a conclusão do processo decisório. Assim, a restrição decorre da circunstância do documento possuir função específica no processo de formação da decisão estatal.

2.5 Outrossim, no caso concreto, cumpre esclarecer que a ausência de enquadramento da informação nas hipóteses de classificação previstas no art. 23 da LAI não conduz, por si só, à conclusão de que o acesso aos documentos deva ser imediatamente franqueado. Isto porque, embora o órgão demandado reconheça que houve erro no registro do Processo SEI, permanece a hipótese de restrição por ser um ato preparatório cuja decisão ainda não se encontra inteiramente formalizada.

2.6 Nessa perspectiva, eventual incorreção formal no enquadramento inicialmente adotado não necessariamente contamina a conclusão administrativa quanto à impossibilidade de acesso naquele momento, desde que subsista fundamento jurídico autônomo e legítimo para a restrição temporária.

2.7 Assim, mesmo que o referido processo não se enquadre, por seu conteúdo, em qualquer das hipóteses de classificação previstas no art. 23 da LAI, tal circunstância não elimina seu caráter preparatório. A informação permanece inserida em procedimento administrativo destinado à formação da decisão estatal, estando sujeita a alterações, complementações e avaliações pelas instâncias competentes. O que se resguarda, nesse contexto, não é a informação em razão de sua natureza intrinsecamente sigilosa, mas o processo de formação da decisão administrativa, evitando que a divulgação prematura de versões, alternativas ou avaliações ainda não consolidadas interfira na adequada condução do procedimento.

2.8 Ademais, a disponibilização do parecer jurídico que integra o processo administrativo não implica, por si só, a obrigação de divulgação imediata de todos os demais documentos que compõem o respectivo expediente, especialmente quando entre eles se encontra minuta ou projeto de lei ainda submetido a processo decisório e sujeito a alterações.

2.9 Nesse contexto, o parecer jurídico e a minuta do projeto de lei desempenham funções distintas dentro do processo administrativo. O parecer da PGE/RJ, uma vez disponibilizado pela Administração, constitui manifestação jurídica produzida para subsidiar a formação da decisão. Já o projeto ou minuta legislativa representa o próprio objeto ainda em construção da decisão administrativa, estando sujeito a alterações, aperfeiçoamentos, revisão técnica e jurídica e, posteriormente, à deliberação da autoridade competente.

2.10 Por fim, no que tange à solicitação de resposta aos quatro quesitos formulados inicialmente pelo requerente, mostra-se razoável acolher o posicionamento apresentado pelo órgão demandado, no sentido de que o atendimento individualizado de tais questionamentos implicaria a extração de dados e a formulação de conclusões a partir de estudos preliminares que constituem, em si, o cerne da documentação preparatória de acesso restrito.

2.11 Diante do exposto, considerando que os documentos requeridos integram procedimento administrativo ainda em fase interna e preparatória e estando a restrição amparada no art. 7º, § 3º da LAI, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a restrição de acesso enquanto subsistir a fase preparatória, sem prejuízo da posterior disponibilização dos documentos após a conclusão do procedimento, ressalvadas eventuais hipóteses legais específicas de restrição.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DEHBORA CRISTINA FREIRE DE SOUZA FERREIRA

Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 5147118-3

MARCOS VINÍCIUS VELLOSO VAREJÃO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 5162640-3

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Superintendente de Transparência Passiva
ID.: 51552116-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada à Superintendência de Transparência Passiva (SUPTPAS) e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260708457737, direcionado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG).

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Superintendente**, em 01/09/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Velloso Varejão, Coordenador**, em 01/09/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dehbora Cristina Freire de Souza Ferreira, Ajudante**, em 01/09/2026, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 01/09/2026, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **140274636** e o código CRC **9004462B**.

